



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001863/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº. 2803-001.909 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAFÉ MERIDIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA

O fornecimento de alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CAFÉ MERIDIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/2006 a 12/2006 (AI DEBCAD nº. 37.316.579-0).

2. Consta no relatório fiscal do lançamento (ff. 20/25) que o crédito tributário refere-se às contribuições da parte dos segurados empregados, relativas à remuneração paga, no período de 01/2006 a 12/2006, sob a forma de auxílio alimentação, sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Do relatório fiscal constam:

“2. FATO GERADOR DO PRESENTE LANÇAMENTO:

As remunerações pagas aos segurados empregados enquadradas no conceito de salário-de-contribuição, contido no Art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e no art. 214, inciso I do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

3. BASES DE CÁLCULO CARACTERIZADAS COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO:

Foram utilizados como base de cálculo das contribuições lançadas, os valores da despesa com ALIMENTAÇÃO, tendo em vista que o contribuinte informou em 29.11.2010, o seguinte: "A relação mensal por empregado dos valores de Auxílio Alimentação, deixa de ser apresentada, pois não temos o registro individual do fornecimento deste benefício". Assim, os valores do salário de contribuição foram apurados da seguinte forma:

*a) Matriz: Os valores foram apurados através de Aferição Indireta, conforme as Notas Fiscais emitidas pelas empresas que forneceram produtos alimentícios necessários para a preparação da alimentação fornecida pela empresa ora fiscalizada - Levantamento AL - Alimentação, conforme pode ser verificado no Relatório de Lançamentos. As notas fiscais que foram consideradas pela fiscalização para apuração do crédito, encontram-se relacionadas, conforme **Anexo 1 do AI DEBCAD 37.302.817-2**. As citadas notas fiscais encontram-se registradas no Razão Analítico, cujas cópias foram anexadas na via da Receita Federal do Brasil. Esclarecemos ainda que não foram consideradas as notas fiscais apresentadas pela empresa, para efeito de constituição do crédito tributário, que constam materiais empregados em limpezas diversas e materiais utilizados na higiene pessoal, bem como parte de notas fiscais, onde não foram considerados os valores **dispendidos com tais materiais**.*

b) Filial - CNPJ: 01.434.609/0002-12 - Os valores foram apurados de acordo com as Notas Fiscais Fatura de Serviço emitidas pela empresa Ticket Serviços S/A - CNPJ: 47.866.934/0001-74. Constatamos nas referidas Notas Fiscais que os serviços prestados referem-se a Disponibilização de Benefícios/Cupons - **Levantamento AF - Alimentação Filial**, conforme pode ser verificado no Relatório de Lançamentos. Assim, considerado que a empresa Café Meridiano forneceu Cupons/Alimentação aos seus empregados e não informou a Auditoria Fiscal a quantidade de Cupons, com os respectivos valores que foram disponibilizados a cada empregado, apesar de ter sido solicitado através do Termo de Início do Procedimento Fiscal emitido em 24.11.2010, o salário de contribuição foi apurado, tendo em vista os valores constantes nas referidas Notas Fiscais - Fatura de Serviços, cujas cópias encontram-se anexadas na via da Receita Federal do Brasil.

(...).

A empresa não se encontrava inscrita no PAT no período do presente lançamento.” (ff. 20 e 21).

3. A empresa foi cientificada do lançamento fiscal em 14/12/2010 (fl. 2), e, em seguida apresentou impugnação tempestiva às fls. 29/71. No entanto, o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa, mantendo o lançamento tributário, por considerar que incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio alimentação, sem adesão ao PAT, no período correspondente aos fatos geradores.

4. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA.

A concessão de alimentação aos segurados empregados em desacordo com a legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), requisito previsto na legislação previdenciária, configura-se salário in natura, sujeitando-se à tributação.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.” (ff. 99/104).

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual aduz em síntese:

a) que os pagamentos efetuados pela recorrente a título de alimentação aos seus empregados, não devem ser considerados na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não se tratam de verbas remuneratórias, mas sim de verba de natureza indenizatória;

Processo nº 15586.001863/2010-18
Acórdão n.º **2803-001.909**

S2-TE03
Fl. 177

b) sustenta que as parcelas de vale alimentação ou demais despesas com alimentação, para o caso de ser fornecido pela empresa não tem contraprestação de serviço e por isso mesmo não podem sofrer a incidência do INSS.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NO PAT

2. A decisão recorrida convalidou o lançamento fiscal referente à contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, inclusive fornecido por meio de Cupons, aos empregados segurados da empresa, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no período de 01/2006 a 12/2006.

3. Não obstante o bom arrazoado trazido pelo fisco o débito não merece prosperar. Isso porque a respeito da matéria é firme o entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação “*in natura*” ou fornecido por meio de vale-refeição não sofre a incidência da contribuição previdenciária, haja vista a ausência de sua natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT.

4. Corroborando o posicionamento ora exposto, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento ‘*in natura*’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não se revestir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

5. A seguir trago a colação recente julgado da Primeira Turma deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) ‘o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho’ (REsp 1.180.562/RJ (grifo nosso)

(...).

6. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) (g.n.).

6. É oportuno fazer referência ao acórdão de relatoria do Ministro José Delgado que tratou da matéria em questão, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza

da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 977.238/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 257) [grifo nosso].

7. Inclusive, a argumentação da Fazenda Nacional nos autos acima (REsp 977.238/RS) era de que o auxílio alimentação, pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possuía natureza salarial sendo, portanto, passível de recolhimento de tributo. No entanto, sua sustentação não foi provida em razão da orientação jurisprudencial pacífica do STJ em sentido contrário, qual seja não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação.

8. E recentemente, reforçando o entendimento que vem se pacificando no STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2117/2011 sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago in natura:

“Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso e a desistir dos já interpostos.”

9. No mesmo sentido, cito o Ato declaratório nº 03/2011 no qual a PGFN declarou que “fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: **nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária**”.

10. Além disso, pelo que se indica nestes casos, a concessão da alimentação é desvinculada do salário por força da própria Lei nº. 8.212/91 que determina a não integração do salário de contribuição às importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, § 9º, letra “e”, número 7).

11. É oportuno salientar que as empresas, na verdade, estão desempenhando enorme papel social ao fornecerem alimentação a seus trabalhadores, notadamente para aqueles de menor renda. Ressalta-se que cobrar contribuições sociais sobre o fornecimento próprio de alimentação é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na saúde do trabalhador.

12. É o caso, portanto, de dar provimento ao recurso, tendo em vista que o lançamento não pode se fundamentar em rubricas – Despesas com alimentação - que não detenham caráter salarial.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando insubsistente o lançamento correspondente ao AI DEBCAD nº. 37.316.579-0.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator